



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10390/11**

Objeto: Licitação  
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista  
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – COLETORES DE LIXO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – ATENDIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2167/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Tomada de Preços nº 22/2011 e ao Contrato nº 321/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos coletores de lixo, destinados à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10390/11**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisam-se a Tomada de Preços nº 22/2011 e o Contrato nº 321/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos coletores de lixo, destinados à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 106/108, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. A data de abertura do procedimento foi o dia 02/08/2011 e a homologação se deu em 10/08/2011;
3. Foram utilizados recursos próprios para a contratação;
4. O valor total licitado foi R\$ 9.840,00;
5. A proponente vencedora foi a empresa Emilly Indústria e Comércio – Jannailson Ferreira de Lima (Contrato nº 321/2011); e
6. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e do decursivo contrato.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e o contrato em apreço e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator